



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito dos direitos previstos nesta lei às crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto nesta lei deverá considerar a legislação pertinente aos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos em questão.

§ 3º Para adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados no âmbito desta lei, considera-se, sem prejuízo de outros, a adoção dos seguintes requisitos:



- I - Participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;
- II - Inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com a presença de Povos e Comunidades Tradicionais;
- III - Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- IV - Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das Escolas de Conselhos;
- V - Fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos que dialoguem com as instâncias internas de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo suas práticas internas de cuidado e proteção;
- VI - Medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados nas três esferas de governo;
- VII - Aprimoramento da coleta de dados cadastrais do Sistema de Garantia de Direitos voltados para Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais do quesito cor ou raça, de



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*

acordo com as categorias do IBGE, e inclusão do quesito etnia".  
(NR)

Art. 3º O Executivo Federal estabelecerá Plano intersetorial, envolvendo todos os órgãos que executem políticas para a infância e a adolescência, com o objetivo de promover a proteção integral plural, a prevenção e enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais – Plano Raízes Seguras.

Parágrafo único: o plano de que trata o caput será formulado à parte ou no âmbito de planos setoriais da criança e do adolescente com o qual guarde pertinência.

Art. 4º Constituem diretrizes do Plano Raízes Seguras:

I - Participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II – Valorização das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;

III - Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

V – Planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento às violências.

VI – Uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e adolescentes;

Art. 5º O Plano Raízes Seguranças deverá ser estruturado, sem prejuízo de outros, considerando os seguintes eixos:



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*

I – Prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco, com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços.

II – Atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes.

III – Monitoramento e Avaliação: Implementação de um sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, com suas respectivas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

Art. 6º O Poder Executivo Federal fomentará a criação de Planos Estaduais, Distrital e Municipais e promoverá outros meios de cooperação com Estados, Distrito Federal e municípios para a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa responder à necessidade premente de fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil, incluindo indígenas, quilombolas e outros grupos. Tratam-se de comunidades, hoje, vulneráveis a diversas formas de violência e marginalização, e os mecanismos atuais de proteção nem sempre conseguem abranger as especificidades desses grupos.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, recentemente aprovada por este parlamento, já estabelece, como se sabe, diretrizes gerais para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, mas este projeto tem como objetivo expandir e aprimorar essa legislação, garantindo que as políticas públicas sejam culturalmente adequadas e promovam uma proteção plural e efetiva para as crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Consideramos que adequar a legislação concernente ao atendimento, contudo, não é o suficiente, sendo necessário que o Estado mobilize suas



capacidades institucionais para prevenir e enfrentar a violência nesses territórios, valorizando e respeitando as culturas dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, o "Plano Raízes Seguras" é proposto como uma ferramenta intersetorial para a promoção da proteção integral dessas crianças e adolescentes, articulando diferentes esferas governamentais e integrando as políticas de prevenção e enfrentamento às violências. O plano visa não apenas fortalecer as ações de atendimento, mas também investir na prevenção por meio de programas que considerem os fatores de risco sistêmicos e intervenções em famílias e comunidades.

O fomento à criação de Planos Estaduais, Distrital e Municipais é outra iniciativa que visa garantir que essa política chegue a todos os entes federativos, promovendo uma ação coordenada e integrada em todas as regiões do país. A cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios é fundamental para o sucesso do projeto.

Por fim, o projeto reforça o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, em consonância com a legislação nacional e os tratados internacionais dos quais o país é signatário. Trata-se de um avanço importante para a promoção da equidade e da justiça social no Brasil.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida de grande relevância para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes um futuro mais digno e protegido.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil  
UNIÃO - GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241638406500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*